



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017028-10.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ELIZABETH SILVA PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.652

APEL. Nº: 1017028-10.2023.8.26.0114

FORO: Vila Mimosa - Regional de Campinas

APTE.: Banco Bradesco S/A

APDA.: Elizabeth Silva Peixoto (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – Fraude comprovada – Ausência de prova da contratação do empréstimo – Instrumento contratual não colacionado aos autos - Manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos - Dano moral caracterizado – Natureza in re ipsa - Valor da indenização reduzido para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 217/222, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito impugnado; condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; e condenar o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição trienal. Sustenta a validade da contratação impugnada e que a parte autora se beneficiou do valor do empréstimo depositado em sua conta. Alega não haver forma especial para a realização dos negócios jurídicos firmados por pessoas analfabetas. Defende não ter praticado ato ilícito, inexistindo o dever de indenizar. Aponta que não foi elaborada a prova pericial para confrontar as assinaturas. Em relação aos danos materiais, requer que a correção monetária seja fixada a partir da citação, e em

relação aos danos morais que os juros de mora tenham como termo inicial a data do arbitramento de eventual indenização. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, pleiteia a redução do percentual fixado para 10% (fls. 227/245).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

É o relatório.

Inicialmente, não assiste razão ao apelante em relação à alegada **prescrição**, pois é impossível aplicar, na hipótese em apreço, o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto:

“A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de

contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)”

Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 19 de abril de 2023, não há que se falar em prescrição.

Ademais, com exceção ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, pois, conforme observou a D. Magistrada:

“Frise-se que a parte ré não juntou documento que pudesse demonstrar a legalidade do ato ou eventual má-fé nas alegações da parte autora. Do mesmo modo, os documentos que constam no bojo da defesa não demonstram efetivamente que o débito foi contratado pela autora.

Importa salientar que eventual tese da culpa de terceiros (estelionatários) não ampara a parte requerida, que responde pelo dano causado pela falha na prestação de seus serviços.

Não há que se falar em eventual fraude da parte requerente, uma vez que cabe à parte requerida, como fornecedora de serviços, adotar todas as providências para evitar danos aos consumidores.

Desta feita, havendo fraude praticada por terceiros, a responsabilidade é da parte ré, em razão do risco do empreendimento. Nesse sentido, súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça.

Nos mesmos termos é o posicionamento jurisprudencial:

(...)

Verifica-se, portanto, que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, pelo que prevalece o disposto na peça inaugural.

Assim, diante da ausência de demonstração da legalidade do ato, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito impugnado e a ilegitimidade na inclusão do nome da parte autora do rol dos inadimplentes.

Quanto aos danos morais, observo que houve falha na prestação do serviço, de forma que incide a regra da responsabilidade objetiva, prevista, dentre outras normas, no art. 14 do CDC.

Isso porque o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E nem se fale que ajuizar uma ação está abrangido pelo cotidiano, já que a própria procura de solução junto ao Poder Judiciário, por si só, é desgastante e extrapola uma atividade normal.

Enfim, o caso em análise impõe situação gravosa além do mero aborrecimento e caracterizadora do dano moral bem reconhecido.

Destarte, a verba indenizatória é devida não somente pelo transtorno causado à autora, mas também porque a referida indenização possui caráter punitivo-educativo, ou seja, para desestimular a reiteração da conduta.”.

Com efeito, o réu apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial. As argumentações trazidas tanto na contestação (fls. 89/117), quanto no recurso de apelação (fls. 227/245), não se revelaram aptas a sustentar a tese de que a autora apelada teria anuído à contratação do empréstimo consignado impugnado.

Basta ver que a instituição financeira apelante sequer encartou o instrumento contratual de n.º 327257783-8, referente ao empréstimo consignado impugnado pela autora apelada, limitando-se a acostar *print* de tela de uma planilha genérica, sem quaisquer dados que permitam a identificação das partes.

Logo, mantém-se a declaração da **inexigibilidade do débito** impugnado.

Em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a apelada tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que os descontos indevidos lançados no benefício previdenciário da apelada, a privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Entretanto, no tocante ao arbitramento do *quantum* da indenização, a r. sentença comporta **reparo**. Em que pese tenha sido considerada uma suposta negativação indevida do nome da apelada para a fixação do valor da indenização, no caso em apreço, na verdade, não há evidências deste acontecimento, sendo certo que a consumidora não se utilizou de tal argumentação na inicial.

Ademais, é cediço quer o valor da indenização deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, a quantia fixada em primeira instância, de R\$5.000,00, mostra-se desarrazoada, sendo cabível, na hipótese em apreço, o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pois atende de maneira efetiva as finalidades da indenização que, inclusive, deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça) – por se tratar de responsabilidade extracontratual - de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Bancários. Cartão de crédito. Banco Réu que não comprovou a regularidade da contratação (art. 373, II, do CPC). Devolução dos valores indevidamente descontados que é de rigor. Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos da conta da Autora. Devolução do indébito que é de rigor. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Autora sofreu angústia e sofrimento ao se ver privada de parcela de seus recursos financeiros injustamente. RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA parcialmente provido para condenar o Banco Réu a pagar à Autora indenização pelos danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).”
(TJ-SP - AC: 10586980720228260100 SP
1058698-07.2022.8.26.0100, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 03/02/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Por fim, os pedidos referentes à correção monetária da indenização material e aos honorários advocatícios restam prejudicados. E isso porque, embora tenha sido declarada a inexigibilidade dos débitos impugnados, a r. sentença vergastada não condenou o réu apelante à devolução dos valores indevidamente descontados da autora apelada, não sendo lógico o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração da correção monetária sobre um valor que sequer existe. E, em relação ao pedido de redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, observa-se que tal verba já foi fixada no percentual de 10%, assim como defendeu o apelante em sede recursal.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator